



PROCESSO N° TST-TutCautAntec-6851-40.2017.5.00.0000

Requerente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogada : Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi

Advogado : Dr. Raphael Ribeiro Bertoni

Advogado : Dr. Gustavo Esperança Vieira

Advogada : Dra. Juliana Portilho Floriani

Requerido : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**

Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP**

Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS DO RIO DE JANEIRO - SINTECT-RJ**

Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO - SINDECTEB**

Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTECT-MA**

Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTECT-TO**

MCP/rss

D E S P A C H O

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente (arts. 305 do CPC de 2015 e 252 do RITST), com pedido liminar, apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios Telégrafos e Similares - FENTECT, o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios e Similares de São Paulo e Região Postal de Sorocaba - SINTECT-SP, o Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro - SINTECT-RJ, o Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Bauru e Região - SINDECTEB, o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão - SINTECT-MA e o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos do Estado do Tocantins - SINTECT-TO, em face das greves iniciadas em 26 e 27/4/2017 pela categoria.

A ECT afirma que a paralisação não se fundamenta na Lei n° 7.783/1989, especialmente pela falta de negociação frustrada (art. 3°) e pela vigência do acordo coletivo 2016/2017, regularmente cumprido, sem fato novo que modifique as relações de trabalho (art. 14). Assevera que



PROCESSO N° TST-TutCautAntec-6851-40.2017.5.00.0000

a greve busca provocar prejuízos financeiros e operacionais.

Sustenta sua ingerência sobre vários pontos reivindicados, já que alheios à relação de trabalho. Destaca que as reivindicações não se referem às condições de trabalho, não havendo margem negocial. Assevera que os sindicatos não apontam o descumprimento de cláusula. Colaciona julgados da C. SDC que declaram a abusividade de greve com caráter político.

Alega não ter sido convocada a negociar, o que viola as cláusulas n° 21, 22, 23 e 80 do acordo coletivo 2016/2017. Afirma que a controvérsia sobre o plano de saúde é objeto de mediação e conciliação pré-processual em trâmite no TST, o que indica não ter havido o esgotamento das tratativas.

Em relação às férias, destaca ter alterado sua fruição para o fim do período concessivo, observando os arts. 136 e 137 da CLT. Discorre sobre a essencialidade dos seus serviços.

Requer, liminarmente, com base nos prejuízos financeiros e no comprometimento dos serviços, (i) a declaração de abusividade da greve, (ii) a determinação de que os trabalhadores se abstenham de efetivar a paralisação ou (iii) a manutenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da força de trabalho em cada uma de suas unidades.

Analiso o pedido liminar.

Pública a deflagração da greve em diversos Estados.

A Constituição da República, conquanto assegure o direito de greve (art. 9º, *caput*), também estabelece que a "lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 9º, § 1º).

Nesse contexto, a Lei n° 7.783/1989 dispõe que, "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 11).

A ECT exerce serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (art. 21, X, da Constituição da República).

Cito julgados em que a C. SDC reconhece a essencialidade de seus serviços, em face de sua importância social: AgR-DC-6942-72.2013.5.00.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT



PROCESSO N° TST-TutCautAntec-6851-40.2017.5.00.0000

25/10/2013; DC-8981-76.2012.5.00.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 5/10/2012; DC-6535-37.2011.5.00.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/10/2011.

O E. STF também entende pela prestação de serviço público essencial (ACO 811 AgR-segundo-ED, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 19/12/2016), termos em que o pedido deve ser analisado.

Parte das reivindicações da categoria é dotada de conteúdo nitidamente político, impossibilitando qualquer margem negocial ao empregador, que não pode adotar conduta para contemplar os interesses dos trabalhadores.

Cite-se, como exemplo, a ata da assembleia do sindicato profissional de Rondônia:

(...) foi explicado sobre a greve do dia vinte e sete do mês de abril e a importância do trabalhador se mobilizar contra as **propostas do governo que estará retirando direitos do trabalhador** (...) (fl. 50 - destaquei)

Apesar de a natureza nitidamente política da greve implicar o reconhecimento de sua abusividade (RO-1393-27.2013.5.02.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Julgamento em 24/4/2017), a leitura da petição inicial indica que algumas reivindicações relacionam-se a condições de trabalho:

Também as pautas reivindicatórias que remetem ao fechamento de agências, ao **DDA** (distribuição domiciliar alternada), **OAI**, **Sistema de Distritamento**, entre outros, não legitimam a deflagração de greve na medida em que são decisões inerentes ao poder empregatício (...).

Ademais, temas como a **entrega domiciliar** e o sistema de distritamento – SD são objeto de acordo coletivo (Cláusulas 22 e 41 do ACT 2016/2017), e apesar de invoca-los para justificar a paralisação que se avizinha, nenhuma das entidades sindicais apontam o descumprimento de quaisquer de seus aspectos (...) (fl. 20 - destaquei)

Esta constatação também é extraída da análise das notificações de greve dirigidas à ECT, em que os sindicatos mencionam questões relacionadas às férias, à entrega diária, ao quadro de pessoal e aos planos de saúde e de demissão voluntária:



PROCESSO N° TST-TutCautAntec-6851-40.2017.5.00.0000

(...) foi aprovado o indicativo da greve para às 22h00min do dia 26/04/2017 (quarta-feira), em atendimento ao chamado das centrais sindicais, contra os ataques da previdência e a retirada de direitos trabalhistas.

(...)

Nos colocamos a disposição para avançar nas negociações quanto aos ataques proferidos à empresa e seus trabalhadores no tocante a possível privatização dos Correios, demissões motivadas, não reposição do efetivo através de **concurso público, não concessão de férias em 2016**, possibilidade de implantação de mensalidade no **plano de saúde**, entre outros. (notificação do SINTECT-PE à fl. 56 - destaquei)

(...) deflagração de greve nacional, a partir das 22 horas do dia 26/04/2017 (quarta-feira), contra a reforma da Previdência e Trabalhista, contra o desmonte dos Correios e contra a privatização, contra o processo de demissões e de fechamento de agências, contra a falta de segurança nas agências, pelo **retorno da entrega diária**, pela abertura dos livros contábeis da Empresa e pelo retorno das **férias dos empregados** (...) (notificação da FENTECT à fl. 58 - destaquei)

A greve tem os seguintes objetivos:

Contra o desmonte dos Correios e contra a privatização

Contra o **processo de demissão** e de fechamento de agências

Contra a falta de segurança nas agências

Pelo **retorno da entrega diária**

Pela abertura dos livros contábeis da empresa

Contra a reforma trabalhista e previdenciária (notificação da SINTECT-DF à fl. 62, que possui os mesmos termos da notificação da SINTECT/CAS à fl. 64)

Embora constatado o caráter difuso das reivindicações, não há como, em juízo cautelar e sem contraditório dos Requeridos, atribuir natureza meramente política ao movimento, com a declaração de sua abusividade e a determinação de retorno de todos os trabalhadores ao serviço.

Entretanto, este elemento pode ser valorado para assegurar a prestação dos serviços indispensáveis à população, nos termos do art. 12 da Lei n° 7.783/1989.

Não há dúvidas de que o movimento grevista foi conduzido e deflagrado muito antes da data-base da categoria (1° de agosto - fl. 154), sem aparência de frustração das tratativas, requisito exigido pelo art. 3° da Lei n° 7.783/1989.

Ressalta-se que ainda tramita nesta Corte Superior o "Pedido de Mediação e Conciliação Pré-processual" apresentado pela ECT para as



PROCESSO N° TST-TutCautAntec-6851-40.2017.5.00.0000

negociações do plano de saúde (fls. 159/178), o que indica o descumprimento do mencionado dispositivo legal.

Esta circunstância materializa a plausibilidade jurídica do pedido liminar da ECT.

Além da essencialidade dos serviços, a urgência da medida é revelada pelos documentos acerca dos prejuízos financeiros da Requerente (fls. 182/186), que podem ser agravados se mantida a paralisação total (fls. 213/220 e 226), afetando diretamente a coletividade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do perigo na demora e da plausibilidade jurídica da postulação, **defiro a liminar** para determinar que os Requeridos mantenham em atividade o contingente mínimo de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores, em cada setor/unidade da Requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Dê-se imediata ciência às partes e à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora